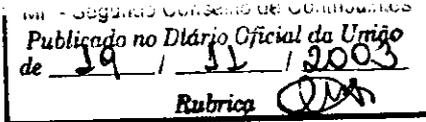




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000368/00-97
Recurso nº : 122.161
Acórdão nº : 201-76.863

Recorrente : ARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ART. DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ART. DE PLÁSTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13837.000368/00-97
Recurso nº : 122.161
Acórdão nº : 201-76.863

Recorrente : ARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ART. DE PLÁSTICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 07/11/2000 (fl. 01-verso), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente aos períodos de apuração janeiro/90 a maio/95, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP, por meio da Decisão de fls. 106/109, indeferiu o pedido de restituição considerando estar abrangido pela decadência, como dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 112/126, alegando, em síntese, que a Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, de acordo com o art. 6º da LC nº 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através do Acórdão DRJ/CPS nº 1.752, de 2002 (fls. 128/138) indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 128, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1995

Ementa: PRESCRIÇÃO. PIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Solicitação Indeferida."

Cientificada da decisão em 26/08/02 (Aviso de Recebimento à fl. 140), a recorrente apresentou recurso voluntário em 01/10/02 (fls. 141/167) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expandidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000368/00-97
Recurso nº : 122.161
Acórdão nº : 201-76.863

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 140, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 26 de agosto de 2002. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 25 de setembro de 2002, no entanto, o interessado apresentou seu recurso, fls. 141/167, em 01 de outubro de 2002.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES